



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055615 - MT (2025/0366786-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - MT0131560
AGRAVADO : OSVALDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : ELAINE SILVA REZENDE - GO045340
MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES - GO26787A
RAMANE MARTINS CARRIJO - GO065555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, aplicar a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 523, § 1º, do CPC e considerar prejudicado o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento no cumprimento de sentença que homologou demonstrativo de cálculo, fixou o valor de R\$ 2.074.231,90 e aplicou multa e honorários de 10%, por pagamento parcial intempestivo e vedação de parcelamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o cálculo apresentado pelo exequente, fixou o valor e aplicou multa e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a incidência da multa e dos honorários sobre o valor total e afastou o parcelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC incidem integralmente diante de impugnação tempestiva e pagamento parcial; e (iii) saber se há dissídio

jurisprudencial válido sobre a incidência da multa e dos honorários no cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as teses sobre multa e honorários no cumprimento de sentença, sendo insuficiente o inconformismo para caracterizar omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC, porque a revisão das premissas sobre pagamento voluntário e depósito condicionado à discussão do débito demanda reexame de fatos e provas; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da multa e honorários e à vedação de parcelamento no cumprimento de sentença.

8. O dissídio jurisprudencial por estar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento de recurso especial que pretende revisar premissas fáticas sobre pagamento voluntário e depósito condicionado à discussão do débito, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC e à vedação de parcelamento no cumprimento de sentença. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por estar prejudicado quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 523, § 1º, 916, § 7º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.771.954/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.893.931/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.747.595/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055615 - MT (2025/0366786-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GERALDO DE CASTRO RIBEIRO**
ADVOGADO : **THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - MT0131560**
AGRAVADO : **OSVALDO GARCIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ELAINE SILVA REZENDE - GO045340**
: **MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES - GO26787A**
: **RAMANE MARTINS CARRIJO - GO065555**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, aplicar a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 523, § 1º, do CPC e considerar prejudicado o dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento no cumprimento de sentença que homologou demonstrativo de cálculo, fixou o valor de R\$ 2.074.231,90 e aplicou multa e honorários de 10%, por pagamento parcial intempestivo e vedação de parcelamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o cálculo apresentado pelo exequente, fixou o valor e aplicou multa e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a incidência da multa e dos honorários sobre o valor total e afastou o parcelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC incidem integralmente diante de impugnação tempestiva e pagamento parcial; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial válido sobre a incidência da multa e dos honorários no cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as teses sobre multa e honorários no cumprimento

de sentença, sendo insuficiente o inconformismo para caracterizar omissão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC, porque a revisão das premissas sobre pagamento voluntário e depósito condicionado à discussão do débito demanda reexame de fatos e provas; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da multa e honorários e à vedação de parcelamento no cumprimento de sentença.

8. O dissídio jurisprudencial por estar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento de recurso especial que pretende revisar premissas fáticas sobre pagamento voluntário e depósito condicionado à discussão do débito, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC e à vedação de parcelamento no cumprimento de sentença. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por estar prejudicado quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 523, § 1º, 916, § 7º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.771.954/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.893.931/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.747.595/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO DE CASTRO RIBEIRO (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo afastamento de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à

alegada violação do art. 532, § 1º, do CPC, motivo que também torna prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (fls. 254-257).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (fls. 183-187).

O julgado foi assim ementado (fls. 184-185):

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A multa e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, §1º, do CPC aplicam-se integralmente ao valor total do débito em caso de pagamento parcial intempestivo. O parcelamento da dívida não é permitido em fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 916, §7º, do CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou o demonstrativo de cálculo do cumprimento de sentença, estabelecendo valor de R\$ 2.074.231,90, acrescido de multa e honorários de 10%. O agravante alega excesso de execução devido ao termo inicial dos juros de mora, defende o direito ao parcelamento do débito e solicita a exclusão ou limitação dos encargos incidentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se há excesso de execução devido ao termo inicial dos juros de mora; (ii) estabelecer a possibilidade de parcelamento do débito no cumprimento de sentença; (iii) determinar a validade da incidência de multa e honorários sobre o valor total da dívida, considerando o pagamento parcial intempestivo. III. RAZÕES DE DECIDIR A incidência de multa e honorários advocatícios sobre o valor total do débito é válida quando o pagamento é intempestivo, conforme o art. 523, §1º, do CPC, que fixa multa de 10% pelo inadimplemento no prazo de 15 dias. O parcelamento do débito, previsto no art. 916 do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença, conforme o §7º do referido artigo, inviabilizando a pretensão do agravante nesse sentido. O pagamento parcial intempestivo não afasta a aplicação integral dos encargos sobre o total da condenação, pois tal possibilidade depende de autorização judicial ou da parte exequente, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 523, §1º, e 916, §7º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1020138-56.2021.8.11.0000, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2022, DJE 18.02.2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 203-204):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC. PAGAMENTO PARCIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que homologou o cálculo do cumprimento de sentença, com a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. O embargante sustenta omissão quanto à análise da alegação de que a aplicação desses encargos, antes da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, configuraria excesso de execução e violação aos princípios da razoabilidade e do contraditório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese de que a imposição de multa e honorários, antes da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, seria indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão embargada examina expressamente a aplicação da multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, esclarecendo que o pagamento parcial intempestivo não afasta sua incidência sobre o valor total do débito. O acórdão registra que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não suspende, por si só, o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, previsto no art. 523 do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, inexistente nos autos. O voto ainda destaca que a simples referência ao parcelamento, à luz do art. 916 do CPC, tem caráter elucidativo, ressaltando sua inaplicabilidade ao cumprimento de sentença, conforme expressa vedação do §7º do referido artigo. Conclui-se que não há omissão no julgado, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado, o que não autoriza a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A incidência da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC independe da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, salvo se houver decisão judicial suspendendo o prazo para pagamento. O pagamento parcial realizado fora do prazo legal não impede a aplicação integral dos encargos legais sobre o valor total da dívida. Não se constata omissão no acórdão que examina expressamente os pontos controvertidos, sendo os embargos de declaração via inadequada para rediscutir o mérito da decisão. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 523, §1º; 916, §7º; 1.022. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente no voto.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de enfrentar a tese central de que a impugnação ao cumprimento de sentença, tempestiva e voltada ao excesso de

execução, constituiu óbice legítimo ao adimplemento, não examinou a necessidade de afastamento ou modulação das penalidades do art. 523, e apresentou fundamentação genérica que configurou negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (fls. 214-217);

b) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a aplicação de multa e honorários sobre a integralidade do débito foi indevida diante da controvérsia legítima sobre o quantum exequendo e da impugnação tempestiva, e, subsidiariamente, deveria incidir apenas sobre o saldo remanescente, pois houve pagamento parcial enquanto pendia a definição correta do termo inicial dos juros de mora (fls. 214-217).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil incidem integralmente mesmo diante de impugnação tempestiva por excesso de execução, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça indicado como jurisprudência dominante, apontado na petição (fls. 214-217).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, se supra a omissão e se julgue o mérito para afastar as penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer ainda que se afaste a incidência de multa e honorários, ou, subsidiariamente, se reconheça a incidência apenas sobre o saldo remanescente (fl. 217).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que homologou o demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente, fixou o valor em R\$ 2.074.231,90 e aplicou multa e honorários de 10%, diante de pagamento parcial intempestivo e da inadmissibilidade de parcelamento no cumprimento de sentença (fls. 184-185).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil

Não há negativa de vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou todas as teses da recorrente.

O acórdão recorrido abordou todas as questões relativas à incidência da multa e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, porque considerou que a impugnação ao cumprimento e a controvérsia legítima quanto ao termo inicial dos juros afastariam o adimplemento voluntário.

De acordo com o acórdão recorrido: "No caso em análise, o agravante realizou o pagamento parcial após o término do prazo legal, hipótese que torna correta a aplicação da multa e dos honorários sobre o total da condenação, nos termos da legislação vigente". Portanto, a questão central debatida foi enfrentada pelo Tribunal.

Inexiste omissão. O Tribunal de origem considerou correta a multa aplicada, além dos honorários sobre a condenação, uma vez o pagamento ocorreu após o prazo legal e por não se aplicar à fase de cumprimento de sentença a autorização de parcelamento prevista no artigo 916 do CPC.

No caso, a recorrente apenas não se conforma com a conclusão do Tribunal de origem, que afastou as teses da recorrente. O mérito foi analisado e não há omissão.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 523, § 1º, do CPC

O recorrente alega violação do referido dispositivo infraconstitucional, porque considera que houve pagamento voluntário no prazo legal de 15 dias, quando intimado para liquidar o débito, motivo pelo qual não estaria presente o pressuposto para incidência de multa e honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença.

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação ao referido dispositivo infraconstitucional, porque haveria necessidade do reexame do conjunto fático probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como porque o acórdão recorrido estaria em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que justifica a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O recorrente argumenta que impugnou o cumprimento de sentença, pois identificou excesso de execução. Sobre a necessidade de reexame dos fatos para apurar se houve ou não pagamento voluntário, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUPRIMENTO DA INTIMAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITOS PARCELADOS SEM ANUÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que, por unanimidade, não admitiu recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em demanda de cumprimento de sentença na qual o Tribunal de origem reconheceu que a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e a antecipação de depósitos, ainda que parcelados, evidenciaram a ciência inequívoca do devedor acerca do valor devido, suprimindo a intimação formal e autorizando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a antecipação do pagamento do débito, ainda que parcelado e antes da intimação, supriu a ausência de intimação e ensejou a aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) o depósito realizado em fase de liquidação de sentença afastou as penalidades legais por não configurar cumprimento de sentença; (iii) a distinção entre liquidação e cumprimento de sentença impediu a incidência do art. 523, § 1º, do CPC.

3. Configura-se, no caso, a ciência inequívoca do devedor acerca do quantum debeat quando há concordância com os cálculos e início de depósitos, circunstâncias que suprem a formalidade da intimação para pagamento no prazo legal e autorizam a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente se inexistente pagamento voluntário integral e tempestivo.

4. O acervo fático delineado na origem assentou que os depósitos ocorreram por iniciativa do devedor, de forma parcelada e sem anuência do credor, não caracterizando pagamento voluntário integral; assentou, ainda, que a multa e os honorários incidiram apenas sobre o restante da dívida. A revisão dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, verifica-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao suprimento da intimação pela ciência inequívoca e a não equiparação de depósitos para garantia ou parciais a pagamento voluntário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. (AREsp n. 2.771.954/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

No caso, a recorrente condicionou o depósito à discussão do valor, o que afasta o pagamento voluntário. A jurisprudência do STJ é nesse sentido. A Súmula n. 83 incide no caso.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE TÍTULO INEGÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS. BENEFÍCIO REVOGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL.

1. A decisão que defere o benefício da gratuidade da justiça preserva seus efeitos até sua revogação expressa pelo Poder Judiciário.

2. " A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em

juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018).

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.893.931/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 523 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. TESE RECURSAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a concessão da gratuidade da Justiça não exonera o beneficiário do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

2. A jurisprudência do STJ entende que a multa do art. 523 do Código de Processo Civil será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

3. A revisão do entendimento da Corte local, a partir da tese de que houve purgação da mora a excluir a multa do art. 523 do CPC diante do pagamento voluntário com ingresso do valor devido no campo de disponibilidade do credor, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.747.595/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Ao impugnar o cumprimento de sentença, condicionou o depósito e pagamento à discussão do débito, o que, segundo a jurisprudência do STJ, afasta o pagamento voluntário e faz incidir a multa e os honorários de advogado.

Ademais, conforme jurisprudência do STJ, o que também atrai a Súmula 83, não cabe parcelamento em fase de cumprimento de sentença, em especial para afastar a incidência de multa e honorários.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO

EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes.

3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível.

4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor.

5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade.

6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

IV - Dissídio Jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados),

bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal.

No caso, o recorrente não apresentou acórdão paradigma e tampouco realizou confronto analítico.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.055.615 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366786-0

Número de Origem:

00011187120158110044 00013306820108110044 10275434120248110000 11187120158110044
13306820108110044

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - MT0131560

AGRAVADO : OSVALDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS : ELAINE SILVA REZENDE - GO045340

MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES - GO26787A

RAMANE MARTINS CARRIJO - GO065555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026